



**PROCESSO** : 14.506-8/2011 (principal) e 8.835-8/2012 (apenso)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC  
**RESPONSÁVEL** : ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA e SÁGUAS MORAES SOUZA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

### **PARECER Nº 4.470/2012**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA POR SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO AO TCU, CGU, MPF E MEC.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC**, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade dos gestores **Sr<sup>a</sup>. Rosa Neide Sandes de Almeida e Sr. Ságuas Moraes Souza**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art.



1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 06/12 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretária (Período: 01/01/2011 a 03/11/2011)

**Rosa Neide Sandes de Almeida**

b) Secretário (Período: 04/11/2011 a 31/12/2011)

**Ságuas Moraes Souza**

c) Ordenador de despesa (Secretário Adjunto Executivo Núcleo Educação):

**Antônio Carlos Iori**

d) Contador:

**Ronaldo Miranda da Silva**

e) Controlador Interno:

**Francisvaldo Pereira de Assunção**



A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 2.009/2.161, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 41 (quarenta e uma) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os gestores foram notificados para apresentarem defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria; e assim procederam, devidamente instruída com documentos, consoante fls. 2.198/2.718.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 2.721/2.808, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

**ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA – SECRETÁRIA DE ESTADO PERÍODO 01/01/2011 a 03/11/2011**

**1. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964):**

1.1 Pagamentos no total de R\$ 5.885.886,23 sem emissão de empenho prévio – **ITEM 4.2.1.1.:**

Empresa Valor	R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 2.685.380,64
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 2.605.133,66
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 191.926,84
	R\$ 257.182,07
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 117.520,02
	R\$ 28.743,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 5.885.886,23</b>

1.2 Pagamento de despesa em favor da Sra. Iamara Silva, em decorrência da locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Daury Riva, do município de Juara, referente ao período de 10/01/11 a 31/03/11. A despesa foi empenhada a posteriori, conforme Nota de Empenho 14101.0001.11.14095-5 de 29/06/2011 – **ITEM 4.2.1.2.;**



**2. JB 11. Despesa\_Grave\_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3o, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990):**

2.1 Autorização irregular do pagamento de despesas à empresa ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, por apresentar Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS e de Regularidade junto à Fazenda Estadual vencidos, em descumprimento ao que dispõe o art. 1º, alíneas “a” e “c”, do Decreto n. 8.199/2006: Processos de Despesas nos 276612/2011, 350083/2011, 350093/2011 e 467751/2011 – ITEM 4.2.2.;

**3. Não classificada. Divergência alusiva ao recolhimento do ISSQN, constante das notas fiscais emitidas pela empresa ÁBACO, em desacordo com o art. 29, II e III da Lei 8.666/93 c/c art. 127, II, do CTN; Divergência: Valor de R\$ 20.308,59 (Contrato n. 133/2008) – ITEM 4.2.3.;**

**4. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):**

4.1 Pagamento irregular no montante de R\$ 3.594,62, (102,98 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM – ITEM 4.2.4.1.;

**5. JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):**

5.1 Pagamento total do valor de R\$ 4.149.356,00 à empresa Aldenice de Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01, referente à aquisição de 2.000 condicionadores de ar sem a devida liquidação da despesa, pois, aproximadamente 01 ano após a aquisição, a maior parte dos condicionadores ainda não foi instalada, serviço que é de responsabilidade da empresa fornecedora – ITEM 4.2.5.1.;

**6. Não-classificada. Aquisição de condicionadores de ar com preços superiores (R\$ 1.890,00 e R\$ 2.323,00 – Contratos nos 38/2011 e 39/2011, firmados com a empresa Aldenice S. De Lima ME) ao praticado no Contrato n. 57/2011 (R\$ 1.820,00) firmado com a empresa Aldenice S. De Lima ME, ocasionando prejuízo**



**aos cofres públicos estaduais no montante de R\$ 509.356,00 – ITEM 4.2.5.2.;**

**7. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993):**

7.1 Pagamentos no valor de R\$ 5.885.886,23 às empresas abaixo relacionadas sem realização de processo licitatório – **ITEM 4.3.2.1.:**

Empresa Valor	R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 2.685.380,64
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 2.605.133,66
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 191.926,84
	R\$ 257.182,07
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 117.520,02
	R\$ 28.743,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 5.885.886,23</b>

**8. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):**

8.1 Os aditivos ao Contrato nº 074/2008 (Primeiro e Segundo Termos Aditivos), firmados com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda., aumentaram quantitativamente o objeto em 25,05% sobre o contrato original, elevando o valor do contrato de R\$ 8.290.000,00 para R\$ 10.366.983,04, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, que prevê o percentual nesses casos de até 25% - **ITEM 4.4.2.1;**

8.2 Pagamentos à empresa Complexx Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 1.175.506,47 (Contrato 218/2008 = R\$ 1.083.804,40 e Contrato 172/2009 = 91.702,07) baseado em acordo, convenção ou dissídio coletivo, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93 c/c Acórdão 1.851/2008/TCE-MT, Acórdão 1.563/2004/TCU, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos, bem como em desacordo com o Acórdão 297/2005/TCU c/c art. 54 e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, pela falta de previsão de repactuação no instrumento contratual – **ITEM 4.4.7;**



## **9. HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

9.1 Assinatura de Termos Aditivos após a expiração dos Contratos 074/2008, 099/2008 e 010/2009, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.1.;**

9.2 Fundamentação do Segundo Termo Aditivo de Prazo do Contrato n. 074/2008 em desacordo com o art. 57, § 1º, inciso V, da Lei 8.666/93, pela prorrogação não ter ocorrido por motivo de impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência – **ITEM 4.4.3.2.;**

9.3 Ausência de demonstração de que as prorrogações contratuais (Aditivos aos Contratos nos 074/2008, 99/2008 e 010/2009) foram realizadas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.3.;**

9.4 Não observação por parte da SEDUC das recomendações constantes dos Pareceres Jurídicos nos 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT, 372/2011/AJ/SEDUC/MT e 447/2011/ASEJ/SEDUC/MT/ADD55: realização de licitação e contratação de empresa; que o aditivo se restringisse aos incrementos estritamente necessários para o regular funcionamento do sistema até realização de novo processo licitatório e respectiva contratação; instauração de sindicância administrativa para apurar responsabilidade dos servidores que estão retardando a conclusão do procedimento licitatório – Contrato n. 074/2008 – **ITEM 4.4.3.4.;**

### **9.5 Irregularidade sanada;**

9.6 A fundamentação legal do Termo de Repactuação ao Contrato n. 172/2009, firmado com a empresa Complexx Tecnologia Ltda., baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/ TCE-MT c/c Acórdão 1.563/2004/TCU – **ITEM 4.4.3.6.;**



**10. HB 09. Contrato\_Grave\_09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55,IV, da Lei 8.666/93):**

10.1 Prorrogação de prazo de contratos de prestação de serviços de natureza continuada (99/2008 e 10/2009) sem a devida previsão editalícia ou contratual, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal c/c artigo 55, IV, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.4.;**

**11. Não-classificada. Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de atualizações e multas de contas de telefonia da BRASIL TELECOM (no valor de R\$ 3.594,62, equivalentes a 102,98 UPFs/MT), em desacordo com o artigo 170 da LC n. 04/90 – ITEM 4.4.5.;**

**12. Não-classificada. Pagamento de despesas sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 e com o art. 62 da Lei n. 8.666/93:**

12.1 Despesas pagas sem formalização de contratos – **ITEM 4.4.6.1:**

Empresa Valor	R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 2.685.380,64
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 2.605.133,66
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 191.926,84
	R\$ 257.182,07
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 117.520,02
	R\$ 28.743,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 5.885.886,23</b>

12.2. Pagamento de despesas sem formalização de contrato em favor da Sra. Iamara Silva, em decorrência da locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Daury Riva, do município de Juara, referente ao período de 10/01/11 a 31/03/11. O valor foi pago conforme NE 14101.0001.11.14095-5 de 29/06/11; Nota de Ordem Bancária 14101.0001.18981-9; no valor bruto: R\$ 22.185,00, com desconto de Imposto de Renda no valor de R\$ 5.377,17, resultando no valor líquido de R\$ 16.808,73 – **ITEM 4.4.6.2;**

**13. Irregularidade sanada;**



**14. MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1o, da Lei Complementar 269/2007):**

14.1 Descumprimento à Resolução Normativa n. 01/2009, que aprovou o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT (Manual de Triagem), uma vez que não foram encaminhados nos balancetes os exemplares dos atos de abertura de créditos adicionais ou de remanejamento e as informações relativas aos procedimentos licitatórios – **ITEM 4.9.;**

**15. Não-classificada. Composição da Unidade de Controle Interno com apenas 02 (dois) servidores efetivos e 04 (quatro) contratados, conforme Lotacionograma da Unidade, contrariando a Resolução 14/2010 deste Tribunal c/c o art. 5º, § 2º do Decreto nº 2.401/2010, cuja previsão na implantação dos Núcleos Sistêmicos foi de 09 (nove) servidores efetivos com formação em nível superior e qualificação profissional em Contábeis, Administração, Economia e Direito – ITEM 4.10.1.;**

**16. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:**

16.1 Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários, a Sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.;**

**SÁGUAS MORAES DE SOUSA – SECRETÁRIO DE ESTADO  
PERÍODO 03/11/2011 a 31/12/2011**

**17. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964):**



17.1 Pagamentos no total de R\$ 1.278.930,53 sem emissão de empenho prévio – **ITEM 4.2.1.3.:**

Empresa Valor	R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 414.860,00
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 785.647,28
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 7.844,55
	R\$ 31.857,16
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 38.721,54
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.278.930,53</b>

18. Não-classificada. Divergência alusiva ao recolhimento do ISSQN, constante das notas fiscais emitidas pela empresa **ÁBACO**, em desacordo com o art. 29, II e III da Lei 8.666/93 c/c art. 127, II, do CTN; Divergências: Valor de R\$ 4.558,79 (Contrato n. 133/2008) – **ITEM 4.2.3.;**

19. **JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):**

19.1 Pagamento irregular no montante de R\$ 687,85, (19,09 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM – **ITEM 4.2.4.2.;**

20. **GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993):**

20.1 Pagamentos no valor de R\$ 1.278.930,53 às empresas abaixo relacionadas sem realização de processo licitatório – **ITEM 4.3.2.2.:**

Empresa Valor	R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 414.860,00
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 785.647,28
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 7.844,55
	R\$ 31.857,16
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 38.721,54
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.278.930,53</b>



**21. Não-classificada. Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de atualizações e multas de contas de telefonia da BRASIL TELECOM (no valor de R\$ 687,85, equivalente a 19,09 UPF's/MT), em desacordo com o artigo 170 da LC n. 04/90 – ITEM 4.4.5.;**

**22. Não-classificada. Pagamentos de despesas sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 e com o art. 62 da Lei n. 8.666/93:**

**22.1 Despesas pagas sem formalização de contratos – ITEM 4.4.6.3:**

Empresa Valor	R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 414.860,00
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 785.647,28
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 7.844,55
	R\$ 31.857,16
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 38.721,54
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.278.930,53</b>

**23. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):**

23.1 Pagamentos à empresa Complexx Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 639.097,57 (Contrato 218/2008 = R\$ 630.880,41 e Contrato 172/2009 = 8.217,16) baseado em acordo, convenção ou dissídio coletivo, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93 c/c Acórdão 1.851/2008/TCE-MT, Acórdão 1.563/2004/TCU, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o e Acórdão 297/2005/TCU c/c art. 54 e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, pela falta de previsão de repactuação no instrumento contratual – **ITEM 4.4.7.;**

**24. Não-classificada. Composição da Unidade de Controle Interno com apenas 02 (dois) servidores efetivos e 04 (quatro) contratados, conforme Lotacionograma da Unidade, contrariando a Resolução 14/2010 deste Tribunal, c/c o art. 5º, §**



**2º do Decreto nº 2.401/2010, cuja previsão na implantação dos Núcleos Sistêmicos foi de 09 (nove) servidores efetivos com formação em nível superior e qualificação profissional em Contábeis, Administração, Economia e Direito – ITEM 4.10.1.;**

**25. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:**

25.1 Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários, a Sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.;**

**26. Irregularidade sanada;**

**ANTONIO CARLOS IÓRIS – ORDENADOR DE DESPESAS**

**27. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):**

27.1 O Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2009, firmado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. ME, aumentou quantitativamente o objeto em 39,91% sobre o contrato original, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/1993, que prevê o percentual nesses casos de até 25% - **ITEM 4.4.2.2.;**

**28. HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

28.1 Assinatura de Termos Aditivos após a expiração dos Contratos 133/2008 e 172/2009, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.1.;**



28.2 Ausência de demonstração de que as prorrogações contratuais (Aditivos aos Contratos nos 133/2008 e 172/2009) foram realizadas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.3.**;

28.3 A fundamentação legal do Termo de Repactuação e do Termo de Apostilamento ao Contrato n. 218/2008, firmados com a empresa Complexx Tecnologia Ltda., baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/ TCE-MT c/c Acórdão 1.563/2004/TCU – **ITEM 4.4.3.6.**;

**29. HB 09. Contrato\_Grave\_09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55,IV, da Lei 8.666/93):**

29.1 Prorrogação de prazo do Contrato 172/2009 (2º Termo Aditivo), de prestação de serviços de natureza continuada, sem a devida previsão editalícia ou contratual, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal c/c artigo 55, IV, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.4.**;

**FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO – ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO**

**30. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:**

30.1 Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários, a Sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.**;

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**



**DORLETE DACROCE – PRESIDENTE**  
**AGRIZELDA MAGDA DE ARRUDA - MEMBRO**  
**DELZA GOMES DE SANTANA – MEMBRO**  
**IVAN MOREIRA DE ALMEIDA - MEMBRO**  
**IVALDO PEREIRA DA SILVA - MEMBRO**  
**JOSÉ ANTONIO JIMENEZ PISSUTTI - MEMBRO**  
**LIVIA FURQUIM RODRIGUES - MEMBRO**  
**NIZETE LENIR DA SILVA COSTA – MEMBRO**

**31. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):**

31.1 Na licitação Convite 07/11, realizada em 20/07/11, para contratação de serviços na área de formação de gestão educacional, os licitantes apresentaram o envelope 2 como documentos de habilitação, contrariando os itens 4.1 e 4.2 do Edital de Licitação que estabeleceu que o envelope 1 era o de habilitação. Nesse mesmo certame o envelope dos documentos de habilitação da empresa Rodrigo Muller ME não identifica o licitante – **ITEM 4.3.1.1.;**

31.2 No processo de Dispensa de Licitação 03/11, que teve como objeto a locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Daury Riva, do município de Juara, o Contrato 047/2011 firmado com a proprietária do imóvel, lamara Silva, foi assinado no dia 01/04/11, anterior à data de publicação do Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, ocorrida no Diário Oficial do Estado do dia 17/05/11 – **ITEM 4.3.1.3.;**

31.3 Não foi constatado no processo da Dispensa de Licitação n. 08/11 o Termo de Dispensa de Licitação e a respectiva publicação do Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, em desacordo com o artigo 26 da Lei 8666/93 – **ITEM 4.3.1.4.;**

**PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO:**

**DORLETE DACROCE - PREGOEIRO**  
**AGRIZELDA MAGDA DE ARRUDA - PREGOEIRO**  
**NIZETE LENIR DA SILVA COSTA - PREGOEIRO**  
**ALEX PAGALANI – EQUIPE DE APOIO**  
**DELZA GOMES DE SANTANA – EQUIPE DE APOIO**  
**LIVIA FURQUIM RODRIGUES – EQUIPE DE APOIO**  
**LUIS ALESSANDRO ANDRADE LOBO – EQUIPE DE APOIO**  
**TEREZA ROSÁRIO DA SILVA – EQUIPE DE APOIO**



**32. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):**

**32.1 Irregularidade sanada;**

32.2 No procedimento licitatório Pregão n. 10/2011 não foi consignado em Ata o motivo da desclassificação das propostas das empresas JB Andreia Comércio de Livros Ltda (Livraria Adeptus); Raimex Ind e Com de Produtos de Informática Ltda; Papelaria e Informática Centrus Ltda EPP; Wanda Com de Móveis e Equipamentos p Escritório Ltda; e Realc Paper Com Ser de Papelaria e Informática Ltda, em desacordo com o § 1º do art. 43 da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.3.1.5.**;

**RONALDO MIRANDA DA SILVA – COORDENADOR DE CONTABILIDADE PERÍODO 01/01/2011 a 31/12/2011**

**33. Irregularidade sanada;**

**DORLETE DACROCE – GESTORA DE CONTRATOS**

**34. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):**

34.1 A gestora dos Contratos nos 038/2011, 039/2011 e 057/2011, firmados com a empresa Aldenice de Lima ME, para aquisição de condicionadores de ar, não cumpriu algumas de suas atribuições de acompanhamento e fiscalização da execução contratual – **ITEM 4.4.1.1.**;

**MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS – GESTORA DE CONTRATOS**

**35. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):**

35.1 Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 074/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., para prestação de serviços de tecnologia da informação, infringindo as subcláusulas 3.1.13. e 3.1.19. do contrato



e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.2.**;

35.2. Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 133/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., para prestação de serviços de tecnologia da informação, infringindo a subcláusula 9.1 do contrato e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.3.**;

**36. Irregularidade sanada;**

**NEY ROBERTO LUCAS DE AMORIM - GESTOR DE CONTRATOS**

**37. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):**

37.1 Faturas de telefonia da BRASIL TELECOM S/A contendo serviços que não foram previstos no Contrato n. 099/2008, demonstrando a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, infringindo as subcláusulas 8.1 do contrato e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.4.**;

**RODNÉIA DE CAMPOS FARIA – COORDENADORA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO E GESTORA DE CONTRATOS**

**38. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):**

38.1 Pagamento de despesas referente à execução do Contrato n. 010/2009, firmado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. ME, para prestação de serviços de armazenamento, transporte, distribuição e seguro de carga/estoque, contrariando o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.5.**;

**39. HC 06. Contrato\_Moderada\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**



39.1 Destinação de bens móveis para municípios diferentes daqueles previstos no Contrato 063/11, firmado com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários – **ITEM 4.4.8.2.**;

**40. BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964):**

40.1 Ausência de Termo de Responsabilidade por unidade administrativa, contrariando o art. 87 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 94 da Lei nº 4.320/64 – **ITEM 4.8.3.1.**;

#### **JEOVANO VIDAL GRIEBEL – GERENTE DE TRANSPORTES**

**41. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007):**

41.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) – **ITEM 4.8.1.** .

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, em autos de nº 8835-8/2012, apenso às contas anuais de gestão, apontou a ocorrência das seguintes impropriedades nas obras realizadas pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC:

#### **SÁGUAS MORAES SOUZA – SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (03/11/11 a 31/12/11)**

##### **Tomada de Preços nº 01/2011:**

**1. MB 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;**

1.1 Não atendimento as solicitações de documentos feitas pelo TCE/MT Contrato nº 082/2011



**2. HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução do contrato;**

2.1 Não foi elaborado novo cronograma físico/financeiro adequando a execução do contrato às alterações procedidas pelos termos aditivos.

**Contrato nº 083/2001**

**3. HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução do contrato;**

3.1 Não foi elaborado novo cronograma físico/financeiro adequando a execução do contrato às alterações procedidas pelos termos aditivos.

**Contrato nº 084/2011:**

**4. HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução do contrato;**

4.1 Não foi elaborado novo cronograma físico/financeiro adequando a execução do contrato às alterações procedidas pelos termos aditivos.

**Contrato nº 175/2011:**

**5. MB 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;**

5.1 Não atendimento as solicitações de documentos feitas pelo TCE/MT

**ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA – SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (01/01/11 a 02/11/11)**

**1. GB 11. Deficiência do projeto básico na contratação da obra;**

1.1 Não foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do orçamento elaborado pela Administração para licitar.

**2. GB 04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento do objeto divisível;**



## **FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO - RESPONSÁVEL PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

### **1. EB 04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades constatadas.**

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem



como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria e Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, é possível extrair que a gestora Rosa Neide incorreu em 17 irregularidades, o gestor Ságuas Moraes incorreu em 14 irregularidades, além de diversas irregularidades imputadas ao ordenador de despesas, assessor de controle interno, comissão de licitação, pregoeiro, gestores de contratos, coordenador de patrimônio e gerente de transportes, **totalizando 45 irregularidades, desdobradas em 59 achados de auditoria, em sua maioria de extrema relevância**, classificados como de **natureza grave**, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

No caso em apreço, **as contas merecem julgamento pela irregularidade para ambos os gestores**, vez que, dentre as irregularidades constatadas, encontram-se **irregularidades relevantes, e com alto potencial de prejuízo aos cofres públicos**, eis que violam os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam:

- ✓ a **prorrogação de contratos sem a devida previsão editalícia ou contratual** - irregularidades 10 (HB 09) e 29 (HB 09) ;
- ✓ a **assinatura de termos aditivos após a expiração dos contratos**, implicando a **realização de despesas sem empenho prévio, sem processo licitatório, e sem a devida formalização de contrato**, no montante de R\$ 7.164.816,76 – irregularidades 1 (JB 09), 7 (GB 01), 9 (HB 05), 12 (não-classificada), 17 (JB 09), 20 (GB 01), 22 (não-classificada) e 28 (HB 05);



- ✓ assinatura de **termos aditivos com aumento quantitativo** de objeto muito superior ao permitido (39,9 %) - irregularidade 27 (HB 10);
- ✓ e ainda, o **pagamento** de parcelas contratuais **sem a regular liquidação** no montante de R\$ 4.149.356,00 – irregularidade 5 (JB 03);

Tais irregularidades são de tamanha relevância, que possuem o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, além de demonstrarem que **a atual gestão violou sistematicamente os princípios da legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade**. Ressalta-se que a fundamentação que se segue se restringirá à análise dos aspectos principais, vale dizer, as irregularidades consideradas decisivas para a formação do convencimento ministerial quanto à aprovação ou não das contas.

## II.1 Irregularidades graves relativas a contratos

Das **45 irregularidades** que foram mantidas pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria e Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, desdobradas em **59 achados de auditoria**, e 11 imputações de responsabilidade, constatou este *Parquet* de Contas que grande parte destas irregularidades está relacionada a alguns relevantes contratos firmados entre a SEDUC e as seguintes empresas:



EMPRESA	IRREGULARIDADES	RESPONSÁVEIS
ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.  (presta serviços técnicos de tecnologia da informação através dos contratos nº 074/2008 - com 4 termos aditivos e 133/2008 – com 3 termos aditivos)	1- JB 09 (1.1) 2- JB 11 (2.1) 3- não-classificada 7- GB 01 (7.1) 8- HB 10 (8.1) 9- HB 05 (9.1, 9.2, 9.3, 9.4) 12- não-classificada (12.1)	Rosa Neide Sandes de Almeida
	Total de despesas com a empresa Ábaco no exercício de 2011 – R\$ 4.343.609,80	17- JB 09 (17.1) 18- não-classificada 20- GB 01 (20.1) 22- não-classificada
	28- HB 05 (28.1 e 28.2)	Antônio Carlos Lóris
	35- HB 04 (35.1 e 35.2)	Maria Aparecida Ribeiro dos Santos
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME  (presta serviços de sistema de armazenamento, transporte, distribuição e seguro de carga/estoque, através do contrato 010/2009 – com 3 termos aditivos)	1- JB 09 (1.1) 7- GB 01 (7.1) 10- HB 09 (10.1) 12- não-classificada (12.1)	Rosa Neide Sandes de Almeida
	17- JB 09 (17.1) 20- GB 01 (20.1) 22- não-classificada	Ságuas Moraes de Sousa
	27- HB 10 (27.1)	Antônio Carlos Lóris
	38- HB 04 (38.1)	Rodnéia de Campos Faria
ALDENICE DE LIMA ME  Aquisição de 2.000 condicionadores de ar no valor total de R\$ 4.149.356,00 (processos de despesas nº 288293/2011, 172453/2011 e 312300/2011)	5- JB 03 (5.1) 6- não-classificada	Rosa Neide Sandes de Almeida
	34- HB 04 (34.1)	Dorlete Dacroce



BRASIL TELECOM  (presta serviços técnicos de comunicação de dados, com serviços de intranet e internet através do contrato n° 099/2008 - com 3 termos aditivos)  Total de despesas com a empresa Brasil Telecom no exercício de 2011 – R\$ 3.390.780,94	1- JB 09 (1.1) 4- JB 01 (4.1) 7- GB 01 (7.1) 11- não-classificada 12- não-classificada (12.1)	Rosa Neide Sandes de Almeida
	17- JB 09 (17.1) 19- JB 01 (19.1) 20- GB 01 (20.1) 21- não-classificada 22- não-classificada	Ságuas Moraes de Sousa
	37- HB 04 (37.1)	Ney Roberto Lucas de Amorim
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA.  (presta serviços técnicos de tecnologia da informação através dos contratos n° 218/2008 - com 4 termos aditivos, 1 termo de repactuação e 1 apostilamento e 172/2009 – com 2 termos aditivos e 2 termos de repactuação)  Total de despesas com a empresa Complexx no exercício de 2011 – R\$ 6.934.607,92	1- JB 09 (1.1) 7- GB 01 (7.1) 8- HB 10 (8.2) 9- HB 05 (9.6) 12- não-classificada (12.1)	Rosa Neide Sandes de Almeida
	17- JB 09 (17.1) 20- GB 01 (20.1) 22- não-classificada 23- HB 10 (23.1)	Ságuas Moraes de Sousa
	28- HB 05 (28.3) 29- HB 09 (29.1)	Antônio Carlos Ióris

Após analisar profundamente todos estes contratos (fls. 2026 a 2070), a equipe técnica apresentou os seguintes achados de auditoria (fls. 2071 a 2075):

**4.4.1. A execução de contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93 e art.**



**102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009):**

4.4.1.1. Houve designação de servidor para acompanhamento e fiscalização dos Contratos. Porém, em relação aos Contratos 038/2011, 039/2011 e 057/2011, firmados com a empresa Aldenice de Lima ME, não foram apresentados pela gestora designada, Dorlete Dacroce, o cumprimento de algumas de suas atribuições:

- Verificação do cumprimento da entrega dos condicionadores de ar e instalação desses equipamentos nas respectivas escolas contempladas;
- Comunicação à autoridade competente do atraso na instalação dos condicionadores de ar;
- Apresentação, mensalmente, do Relatório Circunstanciado de Acompanhamento das obrigações acordadas entre os contratantes;
- Estabelecimento de prazo para correção de pendências na execução do contrato;
- Encaminhamento à autoridade competente de eventual pedido de prorrogação de prazo de instalação dos condicionadores de ar;
- Outras atribuições inerentes.

4.4.1.2. Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 074/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. infringindo as subcláusulas 3.1.13. e 3.1.19. do contrato e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93;

4.4.1.3. Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 133/2008, infringindo a subcláusula 9.1 do contrato e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93;



4.4.1.4. Faturas de telefonia da BRASIL TELECOM S/A contendo serviços que não foram previstos no Contrato n. 099/2008, demonstrando a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, infringindo as subcláusulas 8.1 do contrato e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93;

4.4.1.5. Realização de pagamentos um ano após a prestação dos serviços, demonstrando a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato n. 010/2009, infringindo o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c art. 67, caput, da Lei 8.666/93.

**4.4.2. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):**

4.4.2.1. Os aditivos ao Contrato nº 074/2008 (Primeiro e Segundo Termos Aditivos), firmados com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda., aumentaram quantitativamente o objeto em 25,05% sobre o contrato original, elevando o valor do contrato de R\$ 8.290.000,00 para R\$ 10.366.983,04, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, que prevê o percentual nesses casos de até 25%.

4.4.2.2. O Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2009, firmado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. ME, aumentou quantitativamente o objeto em 39,91% sobre o contrato original, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/1993, que prevê o percentual nesses casos de até 25%.

**4.4.3. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

4.4.3.1. Assinatura de Termos Aditivos após a expiração dos Contratos 074/2008, 099/2008, 133/2008, 010/2009 e 172/2009 contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/93.



4.4.3.2. Fundamentação do Segundo Termo Aditivo de Prazo do Contrato n. 074/2008 em desacordo com o art. 57, § 1º, inciso V, da Lei 8.666/93, pela prorrogação não ter ocorrido por motivo de impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

4.4.3.3. Ausência de demonstração de que as prorrogações contratuais (Aditivos aos Contratos nos 074/2008, 99/2008, 133/2008, 010/2009 e 172/2009) foram realizadas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93.

4.4.3.4. Não observação por parte da SEDUC das recomendações constantes dos Pareceres Jurídicos nos 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT, 372/2011/AJ/SEDUC/MT e 447/2011/ASEJ/SEDUC/MT/ADD55: realização de licitação e contratação de empresa; que o aditivo se restringisse aos incrementos estritamente necessários para o regular funcionamento do sistema até realização de novo processo licitatório e respectiva contratação; instauração de sindicância administrativa para apurar responsabilidade dos servidores que estão retardando a conclusão do procedimento licitatório – Contrato n. 074/2008.

4.4.3.5. A garantia contratual de 5% (cinco por cento) sobre o valor contratado, estabelecida nos aditivos, diverge do percentual previsto no Edital do Pregão que originou o Contrato n. 074/2008, contrariando os artigos 3º, 41, 55, inciso VI, 62, § 1º, da Lei 8.666/93.

4.4.3.6. A fundamentação legal do Termo de Repactuação e do Termo de Apostilamento ao Contrato n. 218/2008 e do Termo de Repactuação ao Contratos n. 172/2009, firmados com a empresa COMPLEXX, baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro de contratos, bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/ TCE-MT c/c Acórdão 1.563/2004/TCU.



**4.4.4. Prorrogação de contratos de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55, IV, da Lei 8.666/93).**

Prorrogação de prazo de contratos de prestação de serviços de natureza continuada (99/2008, 10/2009 e 172/2009) sem a devida previsão editalícia ou contratual, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal c/c artigo 55, IV, da Lei 8.666/93;

**4.4.5. Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de atualizações e multas de contas de telefonia da BRASIL TELECOM (nos valores de R\$ 3.594,62, equivalentes a 102,98 UPFs/MT e R\$ 687,85, equivalente a 19,09 UPFs/MT), em desacordo com o artigo 170 da LC n. 04/90;**

**4.4.6. Pagamentos de despesas, a seguir relacionadas, sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 e com o art. 62 da Lei n. 8.666/93:**

4.4.6.1. Gestora Rosa Neide Sandes de Almeida:

Empresa	Valor R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 2.685.380,64
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 2.605.133,66
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 191.926,84
	R\$ 257.182,07
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 117.520,02
	R\$ 28.743,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 5.885.886,23</b>

4.4.6.2. Pagamento de despesas em favor da Sra. Iamar Silva, em decorrência da locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Daury Riva, do município de Juara, referente ao período de 10/01/11 a 31/03/11.

O valor foi pago conforme NE 14101.0001.11.14095-5 de 29/06/11; Nota de Ordem Bancária 14101.0001.18981-9; no valor bruto: R\$ 22.185,00, com



desconto de Imposto de Renda no valor de R\$ 5.377,17, resultando no valor líquido de R\$ 16.808,73.

#### 4.4.6.3. Gestor Ságuas Moraes de Sousa:

<b>Empresa</b>	<b>Valor R\$</b>
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 414.860,00
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 785.647,28
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 7.844,55
	R\$ 31.857,16
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 38.721,54
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.278.930,53</b>

4.4.7. Pagamentos à empresa Complexx Tecnologia Ltda, nos valores de R\$ 1.175.506,47 (Contrato 218/2008 = R\$ 1.083.804,40 e Contrato 172/2009 = 91.702,07) e R\$ 639.097,57 (Contrato 218/2008 = R\$ 630.880,41 e Contrato 172/2009 = 8.217,16) baseados em acordo, convenção ou dissídio coletivo, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93 c/c Acórdão 1.851/2008/TCE-MT, Acórdão 1.563/2004/TCU, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o e Acórdão 297/2005/TCU c/c art. 54 e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, pela falta de previsão de repactuação no instrumento contratual.

Este Ministério Público de Contas realizará a análise destes apontamentos de maneira objetiva, sem repetir o brilhante trabalho realizado pela SECEX, que fundamentou adequadamente cada um de seus apontamentos, levando em conta a relevância e o potencial do dano sofrido pelo erário.



## II.1.1 – Termos aditivos em contratos expirados

Consta dos autos que a Secretaria de Estado de Educação realizou despesas no **montante de R\$ 7.164.816,76**, sem que houvesse o devido processo licitatório, sem a formalização de contrato, e sem empenho prévio, **decorrentes da assinatura de termos aditivos após a expiração dos contratos** – irregularidades 1 (JB 09), 7 (GB 01), 9 (HB 05), 12 (não-classificada), 17 (JB 09), 20 (GB 01), 22 (não-classificada) e 28 (HB 05).

ÁBACO	Assinatura	Vigência
Contrato n.074/2008	30/09/08	30/09/08 a 29/09/10
Primeiro Termo Aditivo	30/09/10	30/09/10 a 29/01/11
Segundo Termo Aditivo	30/01/11	30/01/11 a 26/03/11
Terceiro Termo Aditivo	27/03/11	27/03/11 a 26/09/11
Quarto Termo Aditivo	13/10/11	27/09/11 a 26/09/12

BRASIL TELECOM	Assinatura	Vigência
Contrato n.099/2008	09/09/08	09/09/08 a 08/09/09
Primeiro Termo Aditivo	08/09/09	09/09/09 a 08/09/10
Segundo Termo Aditivo	09/09/10	09/09/10 a 08/09/11
Terceiro Termo Aditivo	16/09/11	09/09/11 a 08/09/12

ÁBACO	Assinatura	Vigência
Contrato n.133/2008	29/10/08	29/10/08 a 28/10/09
Primeiro Termo Aditivo	27/10/09	29/10/09 a 28/10/10
Segundo Termo Aditivo	03/11/10	03/11/10 a 02/11/11
Terceiro Termo Aditivo	03/11/11	03/11/11 a 02/11/12



AGILIZE	Assinatura	Vigência
Contrato n.010/2009	01/04/09	01/04/09 a 31/03/10
Primeiro Termo Aditivo	30/03/10	01/04/10 a 31/03/11
Segundo Termo Aditivo	01/04/11	01/04/11 a 31/03/12

COMPLEXX	Assinatura	Vigência
Contrato n.172/2009	17/11/09	17/11/09 a 16/11/10
Primeiro Termo Aditivo	17/11/10	17/11/10 a 16/11/11
Segundo Termo Aditivo	05/12/11	17/11/11 a 16/11/12

De acordo com a equipe técnica, a assinatura de termos aditivos após a expiração dos Contratos 074/2008, 099/2008, 133/2008, 010/2009 e 172/2009 contraria a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/93.

A Defesa confirma (fls. 2239 e 2240/TC) a irregularidade e explica que, embora o termo aditivo contratual só tenha sido assinado após do término do período do contrato inicial, todos os procedimentos para a formalização do aditivo foram elaborados antes do fim da vigência, o que comprova que a administração já estava tomando as providências necessárias para a formalização contratual antes de seu término, excluindo, assim, a má-fé e o dano ao erário.

Ressalta a jurisprudência do TCU (Acórdão 132/2005, 1727/2004 e 1257/2004) e diz não ser razoável penalizar a sociedade por lapso nos procedimentos formais, ainda que de importante valor, e, sobretudo em razão de tal providência, embora extemporânea, ter sido implementada.



Reafirma a equipe técnica que essa matéria foi motivo de consulta e trata-se de ponto pacífico neste Tribunal, conforme Resolução de Consulta n. 32/2008:

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 32/2008 do TCE/MT**

(...)

**3) É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos;**

Aduz ainda a SECEX que para o TCU, a prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se, dentre outros fatos, o edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação e se não houver interrupção do prazo, **ainda que esta tenha ocorrido por um dia apenas.**

É importante lembrar, que não é de hoje que a doutrina e a jurisprudência vinculam a prorrogação do contrato administrativo à confecção do respectivo termo aditivo, em momento anterior ao término do prazo de vigência do ajuste, condenando a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos.

A obra de Hely Lopes Meirelles possui passagem que ilustra o tema:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. **O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é feito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior<sup>1</sup>.**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214. Gabinete do Procurador Gustavo Deschamps / Tel.: 3613-7616 / e-mail: [gcdeschamps@tce.mt.gov.br](mailto:gcdeschamps@tce.mt.gov.br)



Tem-se então que, como regra, a prorrogação do contrato administrativo só é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, sendo inadmissível a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos.

Agora, é importante deixar claro que tal panorama não implica necessidade de a Administração formalizar termo aditivo de prorrogação de contrato exatamente no último dia de vigência desse ajuste.

Ao contrário, é perfeitamente possível, e até recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda à pesquisa de mercado visando avaliar a vantajosidade em torno da manutenção do contrato, consulte o particular sobre a sua intenção de prorrogar o ajuste e, após essas tratativas, formalize o termo aditivo de prorrogação, com efeitos futuros, a partir do primeiro dia após o fim do prazo de vigência originalmente estabelecido no ajuste.

Diante do acima exposto, entende este Ministério Público de Contas que **não é possível firmar termo aditivo após o prazo final de vigência do contrato** – eis que não há amparo legal para prorrogação de um contrato já extinto pela expiração do prazo de sua vigência.

Tal conduta revela a absoluta falta de planejamento e monitoramento na execução dos contratos firmados pela Secretaria de Estado de Educação, e isto pode representar **graves danos ao erário**. Deve-se destacar outro ponto relevante apontado pela equipe técnica, de que estas prorrogações foram realizadas **sem previsão contratual e sem a comprovação com base em pesquisa de mercado da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração** (item 4.4.3.3 fl. 2073).

Como se sabe, a prorrogação de contratos deve ser precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração. Até porque, inexistindo a



pesquisa de mercado, não há como comprovar a observância ao princípio constitucional da economicidade, exigível em todas as contratações públicas.

Diante do exposto, não restam dúvidas que a conduta dos gestores, ao prorrogar contratos expirados, sem a necessária realização de pesquisas de preços de mercado, demonstra a grave afronta à norma constitucional, eis que desrespeitou os basilares princípios da administração pública, quais sejam, da legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade. Cabível portanto a aplicação de multa aos gestores, nos moldes do 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

## **II.1.2 – Irregularidades graves verificadas na aquisição de condicionadores de ar – Convênio nº 700319/2010 FNDE/MEC**

Foram adquiridos da empresa Aldenice de Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01, 2.000 (dois mil) condicionadores de ar no valor total de R\$ 4.149.356,00. Essas aquisições foram feitas por meio dos seguintes processos de despesas:

**Processo 288293/2011** - a SEDUC aderiu em 31/03/2011 à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão 08/2010, da Prefeitura Municipal de Nazária/PI. O Extrato da Ata de Registro de Preços foi publicado no Jornal Oficial dos Municípios do dia 05/08/2010. Em 28/04/2011 foi firmado o Contrato 038/2011 entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Aldenice S. De Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01. Objeto: aquisição de 795 condicionadores de ar de 24.000 BTU/H. Valor: R\$ 1.502.550,00.

**Processo 172453/2011** - a SEDUC aderiu em 24/03/2011 à Ata de Registro de Preços 244/2011, oriunda do Pregão Eletrônico AMGESP 1047/2010, da Agência de Modernização da Gestão de Processos, da Secretaria de Estado da Gestão Pública de Alagoas. O Extrato da Ata de Registro de Preços foi publicado no



Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia 05/10/2010. Em 28/04/2011 foi firmado o Contrato 039/2011 entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Aldenice S. De Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01. Objeto: aquisição de 902 condicionadores de ar de 24.000 BTU/H. Valor: R\$ 2.095.346,00

**Processo 312300/2011** - a SEDUC aderiu em 26/05/2011 à Ata de Registro de Preços 089/2010, oriunda do Pregão Presencial 084/2010, da Prefeitura Municipal de Sinop. Em 16/06/2011 foi firmado o Contrato 057/2011 entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Aldenice S. De Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01. Objeto: aquisição de 303 condicionadores de ar de 24.000 BTU/H. Valor: R\$ 551.460,00

Destes contratos, a equipe técnica realizou os **apontamentos 5 (JB 03), 6 (sem classificação) e 34 (HB 04)**.

Verificou a SECEX que houve pagamento de despesas sem a regular liquidação, o que contraria o disposto no art. 63, § 2º, Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei 8.666/93. **Constatou-se que a instalação dos condicionadores de ar é de responsabilidade da empresa fornecedora**, sendo tal informação comprovada pela defesa em seus documentos de fls. 2333, 2335, 2341, 2363 e 2400.

Ocorre que, após decorridos mais de 01 ano da aquisição, a maior parte dos condicionadores ainda não foi instalada. Verifica-se à fl. 2.400 o **Ofício nº 144/2011-ALD**, de autoria da empresa **Aldenice de Lima ME**, a qual comunica a SEDUC que **não instalou os aparelhos de ar condicionado por falta de estrutura elétrica nas escolas**. A defesa assim se manifesta às fls. 2.251/2.252:

“não há que se falar em falta grave pela falta de zelo com o erário, uma vez que as instalações dos condicionadores de ar já fora realizada em algumas Unidades Escolares com condições elétricas disponíveis e os demais aparelhos estão



guardados no Depósito, aguardando finalizar o processo licitatório, para posterior a empresa que forneceu instalar”.

É cediço que é de responsabilidade do gestor o zelo com o erário e com os bens patrimoniais. Neste caso o que se verifica é um total descaso do gestor, já que não se atentou para a realização de um estudo prévio de viabilidade para a aquisição/instalação dos aparelhos de ar condicionado nas escolas. É salutar a preocupação do administrador público com o bem estar dos professores e dos alunos, mas a medida se torna inócua já que após quase um ano da aquisição dos aparelhos de ar condicionado, esses ainda não foram instalados em algumas escolas, por deficiência na estrutura elétrica.

Vale ressaltar que já fora pago, na integralidade, o montante de R\$ 4.149.356,00 à empresa Aldenice de Lima ME, referente à aquisição e instalação de 2.000 condicionadores de ar, e, como evidenciado alhures, a grande maioria ainda não foi instalada.

**Isto é uma situação gravíssima.** Como os gestores permitiram a aquisição de 2000 condicionadores de ar, para 62 escolas, sem que fosse verificado a possibilidade técnica de instalação desses equipamentos? Mas além da falta de planejamento, **verifica-se a afronta a uma das regras basilares da Administração Pública, materializado pelo pagamento realizado sem a regular liquidação das despesas.**

Como se sabe, o pagamento somente é devido após o adimplemento da obrigação a que se refere, sendo esta a regra do processo de liquidação da despesa pública (Lei n. 4.320/64, art. 63, § 2º).

No caso em apreço, a aquisição dos equipamentos estava atrelada ao serviço de instalação, sendo tal informação comprovada pela defesa em seus documentos de fls. 2333, 2335, 2341, 2363 e 2400.

Mencione-se ainda, o fato de que **esta aquisição absolutamente desprovida de qualquer planejamento gerou despesas desnecessárias ao**



**erário**, já que o Terceiro Termo Aditivo de valor do Contrato n. 10/09, firmado com a empresa AGILIZE, teve por fundamento o art. 57, § 1º, inciso II da Lei n. 8.666/93, que acresceu o valor original do contrato em 39,91% (trinta e nove inteiros e noventa e um centésimos por cento), em desacordo com o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93 (irregularidade apontada no item 27, HB 10), e a justificativa para o aumento acima do limite de 25% previsto na legislação foi baseada no Despacho emitido pela Coordenadora de Aquisições e Contratos-CAC, Sr<sup>a</sup> Dorlete Dacroce, e encaminhado à Assessoria Jurídica da SEDUC, que explana:

(...) a razão do acúmulo de bens estocados junto à Contratada tem causa em um fato desconhecido e imprevisível à época da formalização dos processos de aquisições, qual seja, impossibilidade de instalação dos equipamentos de ar condicionado nas unidades escolares por deficiência na rede elétrica.

Neste contexto, foram adquiridos 2.633 (duas mil e seiscentos e trinta e três) unidades de ar condicionado com verba federal (Convênio Federal n. 700319/2010; 657779/2009; 806012/2007), porém, os mesmos não puderam ser entregues e instalados nas escolares por problema de infraestrutura elétrica.

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico n. 1663/2011/ASEJ/SEDUC/AD66, opinou favoravelmente a alteração do Contrato com base na exposição da Coordenadoria de Aquisições e Contratos (CAC), na Decisão 215/1999 do TCU e na Lei 8.666/93.

Ressalta-se que a justificativa da CAC não procede, uma vez que **o que efetivamente gerou o acúmulo de bens a serem estocados junto à empresa AGILIZE foi a absoluta falta de planejamento da SEDUC.**

Dessa forma, claro está a ausência de regular liquidação das despesas, o que caracteriza **falta de zelo com o erário e com os bens patrimoniais**, além da falta de empenho em dar melhores condições de aula aos alunos e professores da rede pública estadual.



Além de tudo isso, **apontou ainda a equipe técnica que o valor unitário dos condicionadores de ar varia de forma significativa e, conseqüentemente, o valor total também é aumentado significativamente. Os condicionadores de ar adquiridos por meio do Contrato 38/2011 tinham o preço unitário de R\$ 1.890,00; os adquiridos pelo Contrato 39/2011 apresentaram valor unitário de R\$ 2.323,00 e os do Contrato 57/2011 foram adquiridos pelo valor unitário de R\$ 1.820,00.**

**Se os 2.000 condicionadores de ar tivessem sido adquiridos com preços do Pregão 84/2010 da Prefeitura Municipal de Sinop, a economia seria de R\$ 509.356,00.**

Alega a defesa que o procedimento de aquisição de 2.000 condicionadores de ar de 24.000 BTU/H, objeto do Convênio n. 700319/2010, foi firmado com o FNDE/MEC, para atender 62 unidades escolares do Estado de Mato Grosso. Ressalta que, quando da formalização do Convênio, o valor aprovado por aparelho foi R\$ 2.657,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) totalizando R\$ 5.314.000,00 (cinco milhões trezentos e quatorze mil).

Informa que realizou pesquisa de atas em várias secretarias e estados, aderiu, em 31/03/2011, como carona, à Ata de Registro de Preços (Pregão 08/2010) da Prefeitura Municipal de Nazária/PI – Contrato nº 038/2011, no valor de R\$ 1.502.550,00 (hum milhão, quinhentos e dois mil, quinhentos e cinquenta reais) Com a finalidade de contemplar as unidades escolares restantes, alega que aderiu em 24/03/2011 à Ata de Registro de preços nº 244/2010 da Agência de Modernização da Gestão de Processos da Secretaria de Estado da Gestão Pública de Alagoas – Contrato nº 039/2011: firmado entre a Seduc e a empresa Aldenice S. De Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01, no valor unitário de R\$ 2.323,00 (dois mil, trezentos e vinte reais), perfazendo o total de R\$ 2.095.346,00 (dois milhões, noventa e cinco mil, trezentos e vinte e três reais).

Enfatiza que, para cumprir a quantidade de aquisição do convênio, aderiu à Ata de Registro de Preços nº 089/2010, Pregão Presencial nº 084/2010 da



Prefeitura Municipal de Sinop, na quantidade de apenas 303 condicionadores de ar, que fora realizado em 16/06/12, Contrato nº 057/2011, no valor unitário de R\$ 1.820,00 (hum mil oitocentos e vinte reais), perfazendo o total de R\$ 551.460,00 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais).

Encerra suas argumentações alegando que as aquisições do objeto (contratos nº 38, 39 e 57) do Convênio foi cumprido com economicidade de R\$ 1.164.654,00 (hum milhão, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), conforme juntada de documentos conforme fls. 2.333 a 2.400.

**Chama a atenção deste *Parquet* de Contas o fato de que os três contratos foram firmados com a mesma empresa, e a maior quantidade de aparelhos foi adquirida pelo maior preço, e a menor quantidade pelo menor preço:**

Nº contrato	Data de assinatura	Quantidade adquirida	Valor unitário	Valor total
Contrato 038/2011	28/04/12	795	R\$ 1.890,00	R\$ 1.502.550,00
Contrato 039/2011	28/04/12	902	R\$ 2.323,00	R\$ 2.095.340,00
Contrato 057/2011	16/06/12	303	R\$ 1.820,00	R\$ 551.460,00

Curiosamente, a Ata de Preços que apresentava o menor preço foi a utilizada para adquirir o menor número de aparelhos. Não há que se falar em economicidade pelo simples fato de que no Convênio o valor aprovado por aparelho foi R\$ 2.657,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais), se este valor não espelhava a realidade, estando, claramente, caracterizado o **sobrepço** no Convênio firmado entre a SEDUC e o FNDE/MEC.



Como fora violado o basilar princípio da economicidade, cabível aos gestores a aplicação de multa, nos moldes do 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**De tudo o que foi acima transcrito, foi possível constatar que, além de adquirir os equipamentos antes da verificação da possibilidade técnica de suas instalações, além de pagar antecipadamente tais equipamentos, já que o pagamento só poderia ocorrer após a efetiva instalação de cada um dos condicionadores de ar, além de adquirir os aparelhos com valores diferentes, causando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 509.356,00 (caso os 2.000 condicionadores de ar tivessem sido adquiridos com preços do Pregão 84/2010 da Prefeitura Municipal de Sinop, este seria o valor economizado), ainda se chegou ao ponto de aditar o contrato firmado com a empresa AGILIZE em 39,91%, acrescendo ao contrato o valor de R\$ 188.874,00, somente para estocar os condicionadores de ar adquiridos sem possibilidade técnica de instalação.**

Todos estes atos praticados pelos gestores da Secretaria de Estado de Educação demonstram que há deficiência no planejamento, na gestão dos recursos públicos e, conseqüentemente, no provimento de serviços com eficiência, eficácia e, principalmente, efetividade à sociedade de Mato Grosso.

Tais atos são graves, e merecem reprimenda por parte desta Corte de Contas. Além da aplicação de multa pela manutenção das irregularidades graves apontadas pela SECEX, cabível também a determinação de restituição de valores ao erário, decorrentes da realização de pagamento sem a regular liquidação – aquisição sem instalação (contrariando o disposto no art. 63, § 2º da Lei 4.320/1964).

Ocorre que, embora tenha sido demonstrado amplamente o dano causado ao erário, não foi possível, nestes autos, quantificá-lo, eis que não constam quaisquer documentos que possibilitem a identificação exata da quantidade de aparelhos efetivamente instalados. Necessário, portanto, a realização de uma



Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade e quantificar o dano com vistas ao ressarcimento do Erário.

A Tomada de Contas Especial pode ser entendida como tomada de contas em circunstâncias especiais. As Contas Ordinárias têm periodicidade anual obrigatória e têm como objetivo demonstrar a movimentação dos bens e recursos geridos pelo órgão ou pela entidade no exercício, mas a Tomada de Contas Especial objetiva: a) apurar os fatos relativos a um prejuízo causado ao erário; b) identificar o(s) responsável(is); c) quantificar o dano.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a previsão do cabimento da Tomada de Contas consta do § 2º, do art. 155, do Regimento Interno desta Corte:

Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Deve-se destacar que o Professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, conceitua a Tomada de Contas Especial da seguinte forma:

Tomada de Contas Especial é um processo de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.

**Entretanto, não se pode olvidar que os recursos utilizados para a aquisição destes aparelhos foi federal, já que decorrentes do Convênio nº 700319/2010 firmado entre a SEDUC e FNDE/MEC.**

<sup>1</sup> In: Tomada de contas especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública. 3ª edição.



De fato, em relação aos contratos decorrentes do mencionado convênio, a apuração dos danos causados ao erário não é da competência desta Corte de Contas, conforme estabelece o art. 205, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como a Resolução de Consulta nº 53/2008, e por fim o art. 71, VI da Constituição Federal:

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 1º. No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.

§ 2º. Se os **recursos** disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de **origem Federal**, a **prestação de contas** deverá ser feita perante o **Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.** (grifo nosso)

Assim, cabível o **encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União**, em atendimento ao art. 205, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, para adoção das medidas cabíveis em relação às irregularidades apuradas em decorrência do **Convênio nº 700319/2010 firmado entre a SEDUC e o FNDE/MEC.**

Além disso, ante a gravidade do fato, que efetivamente gerou danos ao erário, necessário o **encaminhamento também dos autos à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e ao próprio Ministério da Educação**, para conhecimento e eventuais desdobramentos que se fizerem necessários, nos termos do que dispõe o art. 1º, XIV, da nº 269/2007.



### II.1.3 – Irregularidades graves que causaram danos efetivos ao erário

**4. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):**

**4.1.** Pagamento irregular no montante de R\$ 3.594,62, (102,98 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM – **ITEM 4.2.4.1. (IMPUTADA À GESTORA ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA);**

**19. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):**

**19.1.** Pagamento irregular no montante de R\$ 687,85, (19,09 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM – **ITEM 4.2.4.2. (IMPUTADA AO GESTOR SÁGUAS MORAES DE SOUSA);**

Alegam os gestores que a Instrução Normativa nº 01/2007/SAGP/SEFAZ fixa que os pagamentos de fornecedores do Estado de Mato Grosso ocorrerão nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, e, em algum momento, devido à tramitação interna, pode ocorrer que a despesa seja liquidada após o prazo estabelecido na fatura da contratada. Assim, por se tratar de despesa previamente empenhada, não há amparo para as cobranças indevidas embutidas nas faturas e por esse motivo a SEDUC oficiou a contratante para que se abstenha de cobrar tais valores, e solicitou a restituição do montante já pago.

Verifica-se nos autos o Ofício nº 1044/2012 – SEDUC/UNISECI, de 03/09/2012, endereçado ao Diretor da Brasil Telecom, que solicita que a empresa se abstenha de cobrar juros e atualizações monetárias, e a restituição do montante já pago, o que não retira a antijuridicidade da conduta dos gestores.



Paulo Soares Bugarin<sup>1</sup>, comentando sobre o conceito de economicidade conclui que “o *princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza o ente político-administrativo encarregado do específico e peculiar afazer hermenêutico constitucional – o TCU -, ao exame, ‘pari passu’, dos elementos de fato informadores dos diversos processos subjetivos de tomadas de decisão de gastos/investimentos públicos ‘via-à-vis’ o conjunto objetivo dos resultados alcançáveis, qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, evitando-se, desse modo, a despesa pública antieconômica e a conseqüente perpetração do, muitas vezes, irremediável, prejuízo social.*”

Nessa senda, estamos a falar de gasto irregular/ilegítimo de verbas públicas, onde se faz **compulsório o ressarcimento ao erário da verba irregularmente despendida**, no montante de **R\$ 3.594,62 (102,98 UPF-MT)** pela gestora **Rosa Neide Sandes de Almeida** e o montante de **R\$ 687,85 (19,09 UPF-MT)** pelo gestor **Ságuas Moraes Souza**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa no montante de **10% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

## II.2. Irregularidades graves relativas às deficiências do Controle Interno

Além das irregularidades **16, 25 e 30 (EB 03)**, **15 e 24 (não classificada)** e **41 (EB 05)**, e da irregularidade **1 (EB 04)** – imputada ao Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção no relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, que apontam expressamente o controle interno deficitário, é possível visualizar, na globalidade da análise desta conta que o controle interno da Secretaria

<sup>1</sup>O *Princípio Constitucional da Economicidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União* – Editora Fórum, 2ª ed. (2011).



de Estado de Educação está longe do ideal, e é possível concluir que muitas outras irregularidades apontadas são decorrentes diretamente dessa deficiência no controle interno.

Nessa senda, estão os apontamentos **1.2 (JB 09)**, **12.2 (sem classificação)**, **14 (MB 01)**, **31 e 32 (GB 13)**, **39 (HC 06)**, **40 (BB 05)**.

Além dessas, temos ainda as irregularidades **1 (MB 01)**, **2 (HB 06)**, **3 (HB 06)**, **4 (HB 06)**, **5 (MB 01)** imputadas ao gestor Ságuas Moraes Souza no relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia e as irregularidades **1 (GB 11)** e **2 (GB 04)** imputadas à gestora Rosa Neide Sandes de Almeida, também contidas no relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia

Parece que tais irregularidades estão interligadas, podendo ser uma decorrente da outra. É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

As justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, portanto, devem ser mantidas. Não restam dúvidas de que a conduta dos gestores configuram-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



### III - DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO EM MATO GROSSO

Consta do Relatório Preliminar de Auditoria, constante dos autos às fls. 2009-2149, que a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, órgão da administração direta do Governo do Estado de Mato Grosso, compõe a estrutura organizacional básica do Sistema Administrativo Estadual estabelecido pela Lei Complementar n. 14 de 16/01/1992, que dispôs sobre a estrutura e funcionamento da Administração Estadual.

De acordo com o art. 1º do Decreto n. 576, de 29/7/2011, estão definidos como objetivos da SEDUC: planejar, executar, supervisionar, controlar e avaliar a ação governamental relativa à educação, buscando orientar e acompanhar através das superintendências e assessorias do órgão central e dos municípios, o funcionamento dos estabelecimentos de ensino público e particular e outras atribuições previstas em regulamento, em perfeita articulação com os Governos Federal e Municipais.

Ao avaliar os resultados das Políticas Públicas de Educação em Mato Grosso, concluiu a equipe técnica que Mato Grosso investiu em 2011, em Educação, 2,25% do PIB. Contudo, o Estado ainda não atingiu e nem está perto de atingir os objetivos definidos na Meta 5 (Investimento em Educação ampliado e bem gerido) do movimento “Todos pela Educação”<sup>1</sup>. Na média nacional, esse índice é de 3,9%. Por outro lado, interessante notar que em análise anterior, verificou-se um aumento consideravelmente maior nas funções legislativa (41%) entre os anos de 2008 e 2011.

O custo médio anual de um aluno da rede estadual em 2011, foi de R\$ 2.632,00. Para o mesmo período, o custo médio de um reeducando do sistema penitenciário estadual foi de R\$ 9.652,20, aproximadamente o quádruplo do custo médio de um aluno. Interessante notar ainda que o ingresso de novos reeducandos

<sup>1</sup> Metas disponíveis em <<http://www.todospelaeducacao.org.br>>. Acesso em 05.03.2012.



no sistema prisional é significativamente maior que o ingresso de novos alunos na rede estadual de educação.

**Mato Grosso possui os piores resultados em diversos indicadores de educação, no comparativo nacional, regional e isoladamente com os demais estados da região Centro-Oeste.** Os resultados mais desfavoráveis se referem ao ensino médio, evidenciando a necessidade de uma política pública voltada para o mesmo. O ensino médio no estado ainda apresenta altos índices de abandono e registra baixo desempenho escolar.

Nesse sentido, cumpre citar que a melhora do ensino médio é fator determinante também para a evolução do ensino superior no estado. Em 2010, o estado tinha mais de 636 escolas de ensino fundamental pública e somente 421 de ensino médio. Ademais, o abandono do ensino médio é 11,5 vezes maior que do ensino fundamental. Em 2010, 15.294 alunos abandonaram o ensino médio no estado. Em 2009, esse número foi de 20.697 alunos.

Em 2008, a taxa de reprovação no ensino médio era de 5,3% (6.830 alunos) e em 2011 aumentou para 18,2%, com 21.080 alunos reprovados. O crescimento do percentual de reprovação foi de 209% nos 3 anos. A taxa de abandono, por sua vez, aumentou em mais de 4,3%, com pico de quase 50% em 2009.

Apesar de registrar os piores indicadores em educação nos últimos anos, o orçamento da subfunção Ensino Médio sofreu redução de 81,4% em 2011, demonstrando que não se trata de prioridade na política pública governamental. O corte orçamentário foi de R\$ 14,35 milhões e o total executado correspondeu a 0,26% dos recursos investidos em educação.

A erradicação do analfabetismo no estado, na faixa etária de 15 anos ou mais, evoluiu de forma muito lenta. Em 2000 era de 12,4%, em 2009 de 10,2% e em 2010 de 8,5%. Caiu 3,9 pontos percentuais em 11 anos. Ainda assim, **atualmente, no estado, 191.616 pessoas com mais de 15 anos não sabem ler nem escrever.** Entre a população com 60 anos ou mais, o percentual de



analfabetismo é de 32,3%. Dentre a população negra, o índice sobe a 13,7% de analfabetos com 15 anos ou mais.

A taxa de analfabetismo no estado apresenta ainda resultado mais desfavorável que a média regional (7,2%) e dos estados do Centro-Oeste. Somente a partir de 2010, o índice posiciona-se levemente abaixo da média nacional. O Estado apresentou ainda, em 2009, uma taxa de 21,9% de analfabetos funcionais na população com mais de 15 anos, uma estimativa de 664,7 mil pessoas que não possuem a capacidade de interpretar o que lê e de usar a leitura e a escrita em atividades cotidianas.

**Considerando o valor per capita investido na função Educação – (orçamento da função Educação dividido pelo número de habitantes do estado), verifica-se que Mato Grosso ocupa posição intermediária dentre os estados do Centro-Oeste, com R\$ 438,82 investido por habitante em educação no ano de 2010. Contudo, apresenta os indicadores mais desfavoráveis quanto à qualidade da educação no estado, assim como os maiores índices de analfabetismo e o menor tempo de permanência na escola.**

Isso demonstra que embora os recursos destinados à educação sejam semelhantes aos da região, aqui foram eles foram aplicados de forma ineficiente, não primando pela qualidade constitucional exigida.

Em 2010, Mato Grosso tinha 89,4% das crianças de 4 a 17 anos na escola, o menor índice dentre os estados da Região Centro-Oeste. No Brasil, em 2009, esse índice foi de 91,9%, o que demonstra que Mato Grosso esteve em posição inferior em todos os comparativos. A meta intermediária para 2009 era de 92,7%, valor não atingido por Mato Grosso. No comparativo, o estado teve o pior desempenho dentre os índices comparados.

Constata-se que na análise de desempenho dos alunos, em 2009, relativos as notas de português e matemática do Saeb, Mato Grosso apresentou o pior resultado nos itens 4<sup>a</sup>/5<sup>o</sup> ensino fundamental – português, 4<sup>a</sup>/5<sup>o</sup> ensino fundamental – matemática, 8<sup>a</sup>/9<sup>o</sup> ensino fundamental – português, 8<sup>a</sup>/9<sup>o</sup> ensino



fundamental – matemática, 3ª ensino médio – português e 3ª ensino médio – matemática, quando comparado ao percentual dos estados da região Centro-Oeste.

O estado teve também um desempenho inferior à média Brasil, em todos os quesitos analisados. Os números de Mato Grosso o aproximam mais da região Norte que da Centro-Oeste.

No Brasil como um todo, a taxa de conclusão do Ensino Médio aos 19 anos foi de 50,2% em 2009. Em Mato Grosso foi de 43,2%, o menor valor entre os estados da região Centro-Oeste, o percentual regional e o índice Brasil. Em Mato Grosso, em 2009, somente 66,5% dos jovens de 16 anos tinham concluído o ensino fundamental e somente 43,2% dos jovens de 19 anos tinham concluído o ensino médio. Esse percentuais são inferiores a todos os outros membros do comparativo e encontra-se abaixo da média intermediária para 2009.

Novamente, evidenciam-se os piores índices e percentuais em Mato Grosso no que se refere à medição da qualidade da educação no estado. Mato Grosso possui 9,5% dos alunos com 10 a 14 anos, com mais de dois anos de atraso escolar. Esse percentual é menor que a média nacional, porém encontra-se acima da média regional. Na comparação regional, somente Mato Grosso do Sul possui um percentual ainda pior, com 11,1% de crianças com mais de dois anos de atraso escolar. Considerando a defasagem escolar média em anos de estudo das crianças com 10 a 14 anos, percebe-se que Mato Grosso possui o pior índice no comparativo regional, com 1 ano de defasagem escolar média.

Ao se analisar a escolaridade média em anos de estudo das pessoas com 25 anos ou mais, verifica-se que Mato Grosso possui novamente o pior índice no comparativo regional e com a média Brasil, com somente sete anos de escolaridade média.

Na avaliação do número de séries concluídas, relativo ao ensino fundamental, ao ensino médio e ao total de 4 a 17 anos, a escolaridade média em anos de estudo das pessoas com 25 anos ou mais, verifica-se que Mato Grosso possui novamente índice inferior no comparativo regional (em todos os ensinos) e com a média Brasil (ensino médio e total 4 a 17 anos).



No que se refere às taxas de aprovação, abandono, evasão, repetência e reprovação no ensino estadual, verificam-se percentuais de taxa de repetência no ensino fundamental e médio maior que a média regional. No tocante as taxas de evasão escolar, o estado possui percentual maior que o regional tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio.

**Na avaliação da qualidade da educação**, por meio da análise do desempenho médio na prova do **ENEM**, **constata-se que o estado obteve as piores notas em todos os quesitos** – 3ª série ensino médio - prova objetiva, 3ª série ensino médio – redação, egresso - prova objetiva e egresso - redação. As notas estão significativamente abaixo da média nacional (inferior em mais de 10% na prova objetiva) e da média regional (inferior em 6% na prova objetiva).

Na avaliação da qualidade por meio da análise do desempenho médio nas provas do ensino fundamental e médio (4ª/5º ensino fundamental – português, 4ª/5º ensino fundamental – matemática, 8ª/9º ensino fundamental – português, 8ª/9º ensino fundamental – matemática, 3ª ensino médio – português, e 3ª ensino médio – matemática) verifica-se novamente que o estado obteve as piores notas no comparativo regional. No somatório, encontra-se 15,86 pontos percentuais abaixo da média regional.

No que se refere à média nacional, somente a nota referente ao 4ª/5º ensino fundamental – português foi superior à média nacional em dois décimos. Em todas as demais, o estado se posiciona abaixo da média Brasil (- 9,08% de pontos no somatório). Considerando o IDEB 2009, os números de Mato Grosso posicionam o estado com o pior índice do IDEB do ensino médio no que se refere à média nacional e quanto ao desempenho de Goiás, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal.

Quanto ao número de docentes com curso superior no ensino fundamental, o estado possui 72,8% de docentes com ensino superior nos anos iniciais do ensino fundamental e 78,6% nos anos finais. Esse percentual é inferior à média regional. A mesma situação se repete para os docentes das creches e pré-escolas.



Comparando com resultados municipais, nota-se que o desempenho estadual encontra-se em situação mais desfavorável que diversos dos municípios, tais quais Sinop, Lucas do Rio Verde, Campo Verde e Sapezal.

Do exposto, nota-se que nas avaliações de qualidade do ensino, o estado obteve em todos os anos, as piores notas quanto ao comparativo nacional, regional e com os demais estados da região Centro-Oeste.

Cumprido observar, por fim, que a educação desempenha papel fundamental para construir os conhecimentos, habilidades e competências necessários para os indivíduos participarem ativamente da sociedade e da economia. **Em Mato Grosso, o resultado dos indicadores indica baixa qualidade da educação, inferior à média nacional e regional, alta evasão e reprovação escolar, principalmente no que se refere ao ensino médio, alta taxa de analfabetismo escolar e funcional e aplicação ineficiente dos recursos públicos.**

#### IV – ANÁLISE GLOBAL

Nas presentes contas, considerando-se a quantidade de irregularidades, na sua maioria classificadas pela equipe técnica como de natureza grave, vê-se que a gestão da Secretaria de Estado de Educação – exercício de 2011 - foi pautada por uma série de desconroles e desatendimentos à legislação licitatória, contábil e de responsabilidade fiscal, o que, segundo a opinião deste *Parquet* de Contas deve ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas anuais, além de **restituição ao erário, aplicação de multas, determinações e recomendações** aos responsáveis.

Chamou a atenção deste Ministério Público de Contas, especialmente, as seguintes irregularidades:



- ✓ a **prorrogação de contratos sem a devida previsão editalícia ou contratual** - irregularidades 10 (HB 09) e 29 (HB 09) ;
- ✓ a **assinatura de termos aditivos após a expiração dos contratos**, implicando na **realização de despesas sem empenho prévio, sem processo licitatório, e sem a devida formalização de contrato**, no montante de R\$ 7.164.816,76 – irregularidades 1 (JB 09), 7 (GB 01), 9 (HB 05), 12 (não-classificada), 17 (JB 09), 20 (GB 01), 22 (não-classificada) e 28 (HB 05);
- ✓ assinatura de **termos aditivos com aumento quantitativo** de objeto muito superior ao permitido (39,9 %) - irregularidade 27 (HB 10);

Restou amplamente demonstrado que a gestão da Secretaria de Estado de Educação não tem planejamento, e a falta de organização do órgão evidencia que há deficiência na gestão dos recursos públicos e, conseqüentemente, no provimento de serviços com eficiência, eficácia e, principalmente, efetividade à sociedade de Mato Grosso.

Prova disso é a constatação de que embora os recursos aplicados na pasta de educação do **Estado de Mato Grosso** sejam semelhantes ao dos demais estados da região Centro-Oeste, o Estado **apresenta os indicadores mais desfavoráveis quanto à qualidade da educação, assim como os maiores índices de analfabetismo e o menor tempo de permanência na escola.**

Em razão disso, e em razão de todas as demais irregularidades graves apuradas pela equipe técnica, entende-se que são suficientes para macular as contas em análise, merecendo o julgamento pela irregularidade.

Imperioso aplicar, no caso dos autos, o artigo 193, I, II e IV do Regimento Interno do TCE/MT que estabelecem os casos em que as contas serão julgadas irregulares, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



## V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Educação**, referentes ao **exercício de 2011**, sob **responsabilidade da Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida** (Período: 01/01/2011 a 03/11/2011) e do **Sr. Ságuas Moraes Sousa** (Período: 04/11/2011 a 31/12/2011), com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, II e IV, e § 1º do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) pela condenação da responsável, Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida à restituição ao erário do valor de R\$ 3.594,62** (102,98 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM (irregularidade 4), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa no montante de 10 % sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**c) pela condenação do responsável, Sr. Ságuas Moraes Sousa à restituição ao erário do valor de R\$ 687,85** (19,09 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM (irregularidade 19), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa no montante de 10 % sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



**d) pela aplicação de multa à responsável, Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidades graves constantes dos itens 1 (JB 09), 2 (JB 11), 5 (JB 03), 7 (GB 01), 8 (HB 10), 9 (HB 05), 10 (HB 09) e 16 (EB 03), e também as constantes do relatório de auditoria da SECEX Obras, itens 1 (GB 11) e 2 (GB 04)**, de forma individual, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**e) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Ságuas Moraes Sousa**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidades graves constantes dos itens 17 (JB 09), 20 (GB 01), 23 (HB 10) e 25 (EB 03), e também as constantes do relatório de auditoria da SECEX Obras, itens 2 (HB 06), 3 (HB 06) e 4 (HB 06)**, de forma individual, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**f) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Antônio Carlos Lóris**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidades graves constantes dos itens 27 (HB 10), 28 (HB 05) e 29 (HB 09)**, de forma individual, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**g) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidade grave constante do item 30 (EB 03), e também a constante do relatório de auditoria da SECEX Obras, itens 1 (EB 04)**, de forma



individual, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**h) pela aplicação de multa à responsável, Sra. Dorlete Dacroce (presidente da comissão de licitação, pregoeira e gestora de contratos), em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidades graves constantes dos itens 31 (GB 13), 32 (GB 13) e 34 (HB 04), de forma individual, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**

**i) pela aplicação de multa à responsável, Sra. Maria Aparecida Ribeiro dos Santos (gestora de contratos), em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidade grave constante do item 35 (HB 04), com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**

**j) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Ney Roberto Lucas de Amorim (gestor de contratos), em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidade grave constante do item 37 (HB 04), com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**

**k) pela aplicação de multa à responsável, Sra. Rodnéia de Campos Faria (coordenadora do almoxarifado e gestora de contratos), em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidades graves constantes dos itens 38 (HB 04) e 40 (BB 05), de forma**



individual, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**l) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Jeovaldo Vidal Griebel (gerente de transportes),** em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidade grave constante do item 41 (EB 05),** com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**m) pela aplicação de multa à responsável, Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida,** em razão de sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias, **irregularidade grave item 14,** com fundamento no art. 75, VI, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art.6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010;

**n) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Ságua Moraes Sousa,** em razão de sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias, **irregularidades graves item 1 e 5, constantes do relatório de auditoria da SECEX Obras,** com fundamento no art. 75, VI, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art.6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010;

**o) pela recomendação ao responsável da Unidade que:**

**o.1) planeje e monitore** o tempo de execução de projetos e atividades;

**o.2) atente** para os prazos finais dos contratos, que são fatais;

**o.3) aprimore** suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências,



tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

**o.4) promova** a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

**p) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União**, em atendimento ao art. 205, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como à **Controladoria Geral da União e ao próprio Ministério da Educação** para adoção das medidas cabíveis em relação às irregularidades apuradas em decorrência do **Convênio nº 700319/2010 firmado entre a SEDUC e FNDE/MEC**;

**q) ante a gravidade do fato**, em decorrência do **Convênio nº 700319/2010, firmado entre a SEDUC e FNDE/MEC**, que efetivamente gerou danos ao erário, necessário **o encaminhamento também de cópia dos autos ao Ministério Público Federal** para conhecimento e eventuais desdobramentos que se fizerem necessários, nos termos do que dispõe o art. 1º, XIV da nº 269/2007;

**r) pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 21 de novembro de 2012

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**